



UNIVERSIDADE TIRADENTES - UNIT

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO - ARTIGO
CIENTÍFICO**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA E SUA APLICABILIDADE NA DEFESA DO MEIO
AMBIENTE**

Mariana Souza Rocha

Maurício Gentil Monteiro

Aracaju/SE

2015

MARIANA SOUZA ROCHA

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA E SUA APLICABILIDADE NA DEFESA DO MEIO
AMBIENTE**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo Científico – apresentado ao Curso de Direito da Universidade Tiradentes – UNIT, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovado em 07/12/2015.

Banca Examinadora

Maurício Gentil Monteiro

Universidade Tiradentes

Grasielle Vieira

Universidade Tiradentes

Martha Franco

Universidade Tiradentes

AÇÃO CIVIL PÚBLICA E SUA APLICABILIDADE NA DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Mariana Souza Rocha¹

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo analisar a relação interdisciplinar existente entre os institutos da Ação Civil Pública e do Direito Ambiental, de forma que através do estudo dos princípios ambientais e da análise doutrinária, legal e jurisprudencial das tutelas coletivas sedimentadas na Lei nº 7.347/85- Lei da Ação Civil Pública, possa-se comprovar a eficácia da Ação Civil Pública como tutela de proteção e preservação do meio ambiente. Tal análise foi feita a partir do estudo do conceito jurídico de meio ambiente, que abrange vários entes de acordo com a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente e da Constituição Federal Brasileira de 1988, é então que se faz necessária uma maior preocupação, uma vez que o meio ambiente é ameaçado diariamente por pessoas que consideram suas fontes inesgotáveis. Logo, a Ação Civil Pública é um instrumento fundamental de efetivação do direito ambiental. Nesse contexto, um meio ambiente ecologicamente equilibrado é resultado do esforço diário de todos a fim de impedir que tais danos ocorram pois somente assim a sociedade poderá desfrutar de uma vida digna e da mesma forma garantir essa dignidade para as futuras gerações.

Palavras-chave: Meio Ambiente. Ação Civil Pública. Princípios. Responsabilidade

1 INTRODUÇÃO

O tema escolhido para o presente estudo foi o da Ação Civil Pública com delimitação em sua aplicabilidade na defesa do meio ambiente. A relevância do tema consiste na importância que o direito ambiental assume na atualidade, visto que com o avanço das tecnologias, o meio ambiente está cada vez mais vulnerável a sofrer danos. Mister saber que a doutrina dominante classifica o direito ao meio ambiente, como de terceira geração, onde

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: mariana_srch@hotmail.com.

consagrou-se os princípios da solidariedade e da fraternidade, o que justifica o poder do Estado e o dever da coletividade de proteger o meio ambiente, razão que determinou a escolha da atual pesquisa.

O estudo será elaborado prioritariamente a partir da análise dos institutos da Lei nº 7.347/85, Lei da Ação Civil Pública, assim como da Lei nº 6.938/81, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente e da Constituição Federal Brasileira de 1988. Desta forma o objetivo geral do presente trabalho é comprovar a eficácia da ação civil pública na esfera ambiental. Para tanto, tem-se como objetivos específicos o estudo das indagações que serão respondidas ao longo do artigo científico, dentre elas quais princípios fundamentam a ação civil pública; qual o conceito jurídico de meio ambiente; quais dispositivos das leis são favoráveis à sua propositura; qual o trâmite processual a seguir; quem possui legitimidade ativa e passiva; a quem cabe a competência; de quem é a responsabilidade civil ambiental.

Na elaboração do artigo científico, será utilizado o método dedutivo, no qual a sedimentação do conhecimento é baseada na opinião e crítica de doutrinadores no âmbito ambiental e constitucional, assim como através da análise de casos concretos. Assim, pretende-se destacar a pertinência teórica e prática da Ação Civil Pública Ambiental, possibilitando que os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos tenham o respaldo do Poder Judiciário para sua propositura e efetivação a fim de que o bem maior que é o da coletividade seja tutelado.

Para viabilizar o desenvolvimento do presente estudo, adotou-se a pesquisa bibliográfica com uma abordagem descritiva acerca das ideias dos principais doutrinadores da dogmática Constitucional e Ambiental, com destaque para os juristas Rodolfo de Camargo Mancuso, Celso Antonio Pacheco Fiorillo e José Afonso da Silva. E, através da análise de precedentes jurisprudenciais pátrios, fez-se o exame da eficácia com que os Tribunais utilizam a Ação Civil Pública Ambiental. A partir de então, o referido estudo será iniciado, a fim de proporcionar um melhor entendimento acerca deste tema.

2 MECANISMOS DE ACESSO À JUSTIÇA

Por muito tempo, o Estado quedou-se inerte diante das necessidades dos quais precisavam de sua tutela, entretanto não dispunham de condições para arcar com a lide. Tal situação leva ao indagamento de onde surgiu o acesso à justiça, de que forma? Pois bem, o movimento de acesso à justiça teve seu esplendor na década de 70, através do “Projeto de Florença para o Acesso à Justiça”, projeto este que estudou os caminhos e obstáculos

pertinentes ao acesso à Justiça, foi elaborado evidentemente em Florença, na Itália. A semente da preocupação com os interesses difusos e coletivos já pode ser percebida a partir deste momento.

Esse movimento é lembrado por dois de seus mais ilustres expoentes, trata-se de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, que encabeçaram as ondas do movimento de acesso à justiça. A primeira delas buscou enfatizar o quesito de falta de recursos econômicos para pleitear algo na justiça e de que forma essa questão econômica poderia deixar de ser um empecilho a tutela jurisdicional. A segunda onda, diz respeito à organização do Direito para que novos interesses da sociedade possam ser reconhecidos e desta forma priorizados, foi o caso dos interesses difusos e coletivos.

A terceira onda, se ergueu na questão processual, uma vez que nela foi debatido a importância de uma justiça conciliativa, pois o litígio no judiciário não deve ser a primeira opção, tendo tal tese contribuído para tornar público que os procedimentos tradicionais para cumprimento do dever de proteção do Estado, já não eram tão eficazes. Depois de saber como se deu o surgimento do acesso à justiça, é necessário transportar-se para os dias atuais e analisar que após sua implementação nos anos 70, o verdadeiro e eficaz mecanismo que consolidou o acesso à justiça como exercício da cidadania foi o artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que trata dos direitos e garantias fundamentais, dispõe em seu inciso XXXV muito mais que o acesso ao Poder Judiciário e suas instituições por lesão a direito, mas também intitulando a ameaça de direito, e segue-se com uma enorme gama de valores e direitos fundamentais do ser humano. Além desse mecanismo cumpre destacar a prestação por parte do Estado de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, assim como a criação do art. 134 da Defensoria Pública.

3 EVOLUÇÃO DOS DIREITOS COLETIVOS NO BRASIL

O Brasil foi um grande precursor dos direitos coletivos, haja vista que desde a década de 50, já era perceptível o manifesto interesse por eles. Sendo assim, Caio Márcio Loureiro assegura que, “Todavia, a primeira lei brasileira a tratar efetivamente da tutela de tais interesses foi a Lei 4.717, de 29 de junho de 1965, chamada de Lei da Ação Popular”.²

² LOUREIRO, Caio Márcio. **Ação Civil Pública e o acesso à justiça**. São Paulo: Editora Método, 2004, p.112.

A primeira vez a ser usada a expressão Ação Civil Pública, foi de forma ainda tímida na Lei Complementar 40/81, também chamada de Lei Orgânica do Ministério Público, a qual já legitimava o mesmo órgão a requerer a Ação Civil Pública.

Antes da final elaboração da Lei da Ação Civil Pública, foram apresentados dois anteprojetos, o primeiro deles foi o anteprojeto 3.034/84, do Deputado Flávio Bierrenbach, que sedimentou a Lei 6.938/1981, conhecida como a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, de 31 de agosto de 1981, que em seu art. 14, parágrafo 1º fez noções introdutórias a Ação Civil Pública. O outro foi o anteprojeto 4.984/85, apresentado pelo governo e também elaborado por doutrinadores brasileiros.

Eduardo Appio, assevera que nesse segundo anteprojeto foram beneficiados no rol os direitos difusos como o do consumidor, do patrimônio histórico, dentre outros e que por ser uma versão mais completa conseguiu ser aprovado para então edição da Lei 7.347/85- Lei da Ação Civil Pública.³

Após sua consolidação no ordenamento jurídico brasileiro, inúmeros instrumentos surgiram para difundir a implementação das ações coletivas, tais como o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 8.069/90); a Lei das pessoas portadoras de deficiências (Lei Federal 7.853/89); a Lei dos Interesses dos Investidores no mercado imobiliário (Lei Federal 7.913/89); a Lei contra o descumprimento da engenharia genética (Lei Federal 8.974/95); a Lei em razão da prática de improbidade administrativa (Lei Federal 8.429/92), dentre outras.

Posteriormente, em 1990, a criação da Lei do Código de Defesa do Consumidor, a Lei 8.078/90 trouxe mais uma vez inovações para a Ação Civil Pública, Eduardo Appio diz que “inclusive permitindo a aplicação dos dispositivos específicos de tutela dos direitos individuais homogêneos”.⁴

4 CONCEITO JURÍDICO DE MEIO AMBIENTE

Na doutrina, há grande divergência em relação ao uso da expressão Meio Ambiente, uma vez que parte dela a considera repetitiva. Nas palavras de Celso Antonio Pacheco Fiorillo “Costuma-se criticar tal termo, porque pleonástico, redundante, em razão de ambiente já trazer

³ APPIO, Eduardo. **A Ação Civil Pública no Estado Democrático de Direito**. Curitiba: Editora Juruá, 2005.

⁴ APPIO, Eduardo. **A Ação Civil Pública no Estado Democrático de Direito**. Curitiba: Editora Juruá, 2005, p.18.

em seu conteúdo a ideia de “âmbito que circunda”, sendo desnecessária a complementação pela palavra meio”.⁵ Em outro sentido, fazendo uma análise diferenciada, José Afonso da Silva diz:

O *ambiente* integra-se, realmente, de um conjunto de elementos naturais e culturais, cuja interação constitui e condiciona o *meio* em que se vive. Daí por que a expressão “meio ambiente” se manifesta mais rica de sentido (como conexão de valores) do que a simples palavra “ambiente”. Esta exprime o conjunto de elementos; aquela expressa o resultado da interação desses elementos.⁶

Deixando para a doutrina tal discussão, o importante é ater-se ao conceito jurídico de Meio Ambiente, pois este é o objeto de estudo do presente artigo e é preciso compreendê-lo. Para tanto conta-se com a redação do art. 3º, I, da Lei n. 6.938/81, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente que define como meio ambiente “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”⁷

Fiorillo assevera que é ampla a definição de meio ambiente trazida pela Lei n. 6.938/81, isso quer dizer que o conceito jurídico que lhe foi atribuído é indeterminado, pois criou espaço positivo para interpretações, para incidência da norma.⁸

Afim de uma melhor consolidação no ordenamento jurídico Brasileiro, a Constituição Federal de 1988, colocou uma pá de cal no assunto, tratando de recepcionar a Lei n. 6.938/81 ao resguardar no art. 225, dispositivos exclusivamente relacionados ao meio ambiente.

Para enriquecer a interpretação legislativa, José Afonso da Silva conceitua meio ambiente como “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas.”⁹

⁵FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 15.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014, p.60.

⁶SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 8.ed. São Paulo: Editora Malheiros,2010, p. 18.

⁷BRASIL, **art.3º, I, da Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente**. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em: 10/10/2015.

⁸FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 15.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014

⁹SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 8.ed. São Paulo: Editora Malheiros,2010, p. 18.

5 O DIREITO AMBIENTAL E A IMPORTÂNCIA DE SEUS PRINCÍPIOS

Em qualquer disciplina jurídica que exija aprofundamento, o estudo dos princípios é de fundamental importância, pois é ele que norteia as diretrizes sobre o assunto a seguir. No direito ambiental não poderia ser diferente, essa matéria foi contemplada com um rol de princípios estabelecidos no artigo 225 da Constituição Federal Brasileira de 1988.

Fiorillo percebe ainda que apesar do direito ambiental ser uma ciência recente, é mister perceber que também é uma ciência autônoma, no sentido de que sua ocorrência não está submetida a existência de outras, concluindo que tal independência só foi possível graças aos seus princípios.¹⁰ Inúmeras são as definições que a doutrina elenca aos princípios, neste artigo recepcionamos o conceito de Luís Paulo Sirvinskaskas, que colaciona:

Princípio é o valor fundamental de uma questão jurídica. É um ponto indiscutível e aceito pela sociedade. Trata-se de uma verdade incontestável para o momento histórico[...] Os princípios são extraídos do ordenamento jurídico. A doutrina, contudo arrola uma multiplicidade de concepções de princípios. Para alguns, eles tem força normativa; para outros, são meras regras de pensamento.¹¹

Cumprir também salientar que ainda podem ser divididos em princípios gerais e específicos do direito ambiental. Diante desta grande gama de princípios, serão analisados quatro deles, pela sua importância no direito ambiental e por estarem sempre em pauta na mídia.

5.1 Princípio da Prevenção e Princípio da Precaução ou Cautela

A distinção entre o Princípio da Prevenção e o Princípio da Precaução é tênue. A própria doutrina em parte os considera sinônimos, outras vezes considera que um é gênero enquanto o outro é espécie, e há os que distinguem tais denominações e acabam por adotar uma como a correta, a melhor.

Neste diapasão, urge analisar ambos os institutos, a fim de que caiba ao leitor a escolha pelo que melhor lhe convier. Sendo assim, pela análise do doutrinador Paulo Afonso Leme

¹⁰ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 15.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

¹¹ SIRVINSKASKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 13.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p. 139-140.

Machado “a prevenção passa a ter fundamento no Direito Positivo nessa lei pioneira na América Latina. Incontestável tornou-se a obrigação de prevenir ou evitar o dano ambiental quando o mesmo pudesse ser detectado antecipadamente”.¹²

O princípio da Prevenção ganhou repercussão a partir da ECO-92, onde foi formulada a Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento¹³, e seu artigo 15 legislava sobre a Prevenção. Lembra-se que o mesmo já fora instituído anteriormente na Constituição Brasileira de 1988, no caput do artigo 225, onde aduzia que era dever do Poder Público e da coletividade a obrigação de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Sendo assim, seu aspecto principal consiste na certeza científica do dano, uma vez que o perigo é conhecido e certo. São exemplos a caça a determinadas espécies, a pesca em períodos de desova, a plantação em época de queimadas, dentre tantos outros.

Em relação ao Princípio da Precaução, Fiorillo estabelece que “ apenas limita-se a afirmar que a falta de certeza científica não deve ser usada como meio de postergar a adoção de medidas preventivas, quando houver ameaça séria de danos irreversíveis”.¹⁴ Em outras palavras, simplesmente com a dúvida ou a incerteza de causar alguma lesão à natureza, já pode-se utilizar o Princípio da Precaução, não se deve esperar pelo dano, e sim combatê-lo em suas raízes a fim de que o bem maior que é o meio ambiente seja protegido.

5.2 Princípio do Desenvolvimento Sustentável

Para Fiorillo, o desenvolvimento sustentável consiste na constante busca pela coexistência harmônica entre meio ambiente e economia, pois o desenvolvimento deve ser permitido, porém deve ser feito de maneira sustentável e organizada a fim de evitar o esgotamento dos recursos existentes.¹⁵

A expressão desenvolvimento sustentável, surgiu primeiramente na Conferência Mundial de Meio Ambiente de Estocolmo, ocorrida em 1972, e depois foi novamente

¹² MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 22.ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2014, p. 95.

¹³ O princípio 15 da Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992), estabelece que: “Para proteger o meio ambiente medidas de precaução devem ser largamente aplicadas pelos Estados segundo suas capacidades. Em caso de risco de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não deve servir de pretexto para procrastinar a adoção de medidas efetivas visando a prevenir a degradação do meio ambiente”.

¹⁴ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 15.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014, p. 125.

¹⁵ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 15.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

recepcionada na Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a ECO-92 e na Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável de 2012 conhecida como RIO+20.

Diante do conhecimento da importância que continha esse princípio, a comunidade ambiental e jurídica se viu obrigada a implementá-lo na legislação pátria, de forma que seu cumprimento não fosse esquecido. Então na Constituição Federal Brasileira de 1988, no art. 225, caput “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.¹⁶

Assim como o princípio do desenvolvimento sustentável também foi recepcionado pelo art. 170, inciso VI da Constituição Federal do Brasil de 1988:

A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

VI- defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.¹⁷

O grande desafio deste princípio está na tentativa de conciliar as novas tecnologias com a sobrevivência das presentes e futuras gerações, pois os recursos naturais são esgotáveis e seu mau uso desencadeia impactos, muitos dos quais já se sente como: poluição, extinção de espécies, aumento da temperatura global, destruição da camada de ozônio, dentre inúmeros outros. A melhor ferramenta para difundir essa conscientização é sem dúvida por meio de campanhas, panfletos, palestras, propagandas, marchas e principalmente educação.

5.3 Princípio do Poluidor-Pagador

¹⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em: 15/10/2015.

¹⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em: 15/10/2015.

Consiste nos custos que o poluidor deve arcar por ter acesso a utilização do recurso natural, e sua possível poluição. Seu objetivo é evitar o uso desenfreado e conseqüentemente a escassez de determinado recurso ambiental.

Na legislação, tal princípio foi estabelecido no art. 4, VII, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente que garantirá “à imposição, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos” e “à imposição ao poluidor e ao predador” da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados”¹⁸

Importante salientar, que segundo entendimento do Superior Tribunal Federal, o princípio em tela não deve assumir caráter punitivo, ou seja, é desnecessária a comprovação de que o poluidor esteja cometendo faltas ou infrações. Os únicos requisitos imprescindíveis para que haja uso do princípio é a prova do real uso do recurso ambiental ou então sua poluição.

E por fim “O investimento efetuado para prevenir o dano ou o pagamento do tributo, da tarifa ou do preço público não isentam o poluidor ou predador de ter examinada e aferida sua responsabilidade residual para reparar o dano”.¹⁹ Em síntese, será imputada a responsabilidade objetiva, que será tratada em tópico específico deste artigo.

6 LEI Nº 7.347/85- LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

A principal importância da Lei da Ação Civil Pública, é sem dúvida possibilitar o acesso à justiça, assim como propiciar a todos viverem em um ambiente ecologicamente equilibrado. Por ser o objeto de estudo do presente artigo científico, deverão ser analisados os principais aspectos da lei, a fim de que haja uma melhor compreensão acerca de seus institutos.

Destina-se a tutelar interesses transindividuais, ou seja, interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos como se verá detalhadamente no tópico a seguir. Neste sentido, outro aspecto da Lei da Ação Civil Pública é que possui natureza condenatória, para Isabela Franco Guerra “Até mesmo quando se revele como instrumento de prevenção – note-se que o art.4º

¹⁸ BRASIL, Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm >. Acesso em 12/10/2015.

¹⁹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 22.ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2014, p. 92.

da Lei nº 7.347/85 prevê a possibilidade de ser instrumentalizada a medida cautelar – sua natureza será condenatória, isto porque imporá uma obrigação de não fazer”²⁰

A natureza jurídica da Lei 7.347/85 é de caráter processual, uma vez que em seu preâmbulo “ Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências ”. ²¹ Para justificar esse aspecto processual, Rodolfo de Camargo Mancuso assevera que:

E, de fato, a Lei 7.347/85 espraia seus dispositivos sobre searas típicas do direito processual: foro competente, pedido, tutela cautelar, rito, legitimação, atuação do Ministério Público, sentença, efeito dos recursos, coisa julgada, execução, ônus de sucumbência, aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.²²

Em relação ao seu objeto, Mancuso defende que seu caráter é majoritariamente cominatório mandamental (fazer ou não-fazer)²³, lembrando que esse instituto está sedimentado no art. 287 do Código de Processo Civil de 2002, o qual confere a aplicação de pena pecuniária para o desobedecimento de decisão antecipatória ou sentença. Ainda sobre o objeto da lei, vale lembrar que o art. 3º da Lei 7.347/85 sustenta “ A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”²⁴.

Quanto ao rito ou procedimento, significa a forma de ser do processo, para Mancuso, a Ação Civil Pública “que envolva questões jurídicas de alta indagação e prova pericial de natureza complexa, será de rigor a adoção do rito ordinário, a teor do art. 277, §§4º. e 5º, do CPC” ²⁵, conseqüentemente é indevido seu processamento nos Juizados Especiais. No que

²⁰ GUERRA, Isabella Franco. **Ação Civil Pública e meio ambiente**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1997, p. 32 e 33.

²¹ BRASIL, **Preâmbulo da Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985, que dispõe sobre a Ação Civil Pública**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7347orig.htm> Acesso em: 20/10/2015.

²² MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação Civil Pública- em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores- Lei 7.347/1985 e legislação complementar**. 12.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p.30.

²³ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação Civil Pública- em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores- Lei 7.347/1985 e legislação complementar**. 12.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

²⁴ BRASIL, **art. 3º da Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985, que dispõe sobre a Ação Civil Pública**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7347orig.htm> Acesso em: 20/10/2015.

²⁵ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação Civil Pública- em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores- Lei 7.347/1985 e legislação complementar**. 12.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 96.

tange a petição inicial, a Lei da Ação Civil Pública, em seus arts. 3º, 11º e 13º acolhe a teoria da individualização, segundo a qual, aplicará normas gerais para a pretensão, é importante ainda na petição inicial, atribuir um valor para a causa, mesmo que seja aproximado.

No que concerne a sentença, para Caio Márcio Loureiro, o art. 19 da Lei 7.347 recepciona o Código de Processo Civil como norma subsidiária, desta forma a sentença na ação civil pública terá os mesmos moldes contendo o relatório, fundamentos e dispositivo. Importante frisar que na sentença das tutelas coletivas o magistrado tem a escolha de decidir pelo que julgar adequado e não necessariamente pelo que foi pedido na inicial, demonstrando uma flexibilização e possibilidade de ocorrência das sentenças ultra, extra e citra petita e também vale lembrar a relação entre a Lei 7.347 e o art. 95 do Código de Defesa do Consumidor, o qual diz em linhas gerais que a sentença que condena pelo dever de indenizar será genérica, ficando a cargo do Juiz decidir o valor.²⁶

O instituto da coisa julgada na Ação Civil Pública, superou o que imperava no processo civil, onde a sentença de procedência ou improcedência entre as partes é imutável. Sendo assim, surgiu uma exceção, que se inspirou numa lei anterior a ela, que foi a lei da Ação Popular, sendo assim o art. 16 da Lei 7.347, no que diz respeito a coisa julgada, estabelece que:

A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova²⁷

Desta forma houve inovações, agora a abrangência da coisa julgada é *erga omnes* e Loureiro identifica que “para o caso de sentença de improcedência por insuficiência de provas, nada impede o ingresso de nova ação civil pública com idêntico fundamento, valendo-se de novas provas”²⁸. Embora muita criticada pela doutrina e tida por muitos doutrinadores como inconstitucional.

²⁶ LOUREIRO, Caio Márcio. **Ação Civil Pública e o acesso à justiça**. São Paulo: Editora Método, 2004.

²⁷BRASIL, art. 16 da lei 7.347 de 24 de julho de 1985, que dispõe sobre a Ação Civil Pública. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7347orig.htm> Acesso em: 20/10/2015.

²⁸ LOUREIRO, Caio Márcio. **Ação Civil Pública e o acesso à justiça**. São Paulo: Editora Método, 2004, p.178.

6.1 Diferenças entre Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos

É mister, entender a diferença entre esses três institutos, afim de evitar confusão quanto a sua aplicação no direito. O legislador se preocupou em discernir cada um deles, proporcionando através de lei seus conceitos, o parágrafo único do artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor então estabelece que:

A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:
I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;
II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;
III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. (*grifou-se*)²⁹

Primeiramente, serão analisados os direitos difusos, que se caracterizam pela indeterminação de seus participantes, de forma que se torna difícil a identificação de cada indivíduo que faz parte desse grupo. Por isso Caio Márcio Loureiro observa que:

Dessa forma, os interesses difusos são interesses que ultrapassam a pessoa considerada individualmente, afetando-as em grande número, a ponto de tornar seus titulares indeterminados, como ocorre no caso da poluição do ar atmosférico, onde é improvável que se consiga identificar todos os que foram afetados.³⁰

Também são aspectos dos direitos difusos: a) a indivisibilidade de seu objeto, pois diante de um fato só existem duas opções, ou todos os envolvidos se prejudicam ou então se beneficiam, b) a intensa litigiosidade interna, que ultrapassa a noção geral de litígio somente entre dois indivíduos, mudando assim essa perspectiva antiquada, c) mutação no tempo e no espaço, caracteriza o aspecto volátil do direito difuso, significando que do seu surgimento repentino e imprevisível deve-se ter rapidez ao propor a ação correndo o risco que ao momento

²⁹ BRASIL, **Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre o Código de Defesa do Consumidor.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm> Acesso em: 20/10/2015.

³⁰ LOUREIRO, Caio Márcio. **Ação Civil Pública e o acesso à justiça.** São Paulo: Editora Método, 2004, p. 134.

em que decida propor tal direito já se esvaiu. Nesse diapasão, podemos citar como exemplos de direitos difusos a reparação aos danos ambientais (que é o objeto de nosso estudo), a proteção da comunidade indígena, da criança e do adolescente, das pessoas portadoras de deficiência, e etc.

No que se refere aos direitos coletivos *stricto sensu* ou coletivos propriamente ditos, de acordo com a interpretação do art. 81, inciso II do CDC pode-se afirmar que o titular é um grupo, categoria ou classe de pessoas que estão ligadas entre si, seja por meio de uma associação, um sindicato ou uma federação por exemplo.

Hugo Nigro Mazzilli aduz que suas características mais importantes consistem no fato de que se originam dessa relação jurídica base do grupo que surgiu antes da ameaça ao direito coletivo, que os membros do grupo são determináveis, assim como o bem jurídico é indivisível.³¹

E por último, em relação aos direitos individuais homogêneos, ou acidentalmente coletivos, percebe-se que a lei deixou seu conceito muito vago ao defini-los simplesmente como decorrentes de origem comum, por isso mais uma vez coube a doutrina sua interpretação. Neste sentido, Caio Márcio Loureiro, diz que em relação aos interesses individuais homogêneos, tem “origem comum, no sentido de existência de uma relação jurídica base com a parte contrária, que surge após a lesão definidora desses interesses; determinabilidade dos membros do grupo; indivisibilidade do bem jurídico”.³² No entanto, há divergências, pois o bem jurídico é considerado divisível por parte da doutrina.

7 AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL

A ação civil pública ambiental é uma ferramenta capaz e legal para a tutela de proteção e preservação do meio ambiente. Conforme anteriormente explicado, a Lei da Ação Civil Pública data de 1985, contudo foi em 1990, com o advento do Código de Defesa do Consumidor, a Lei n. 8.078, que ocorreram inovações. Passou-se a agregar outros interesses difusos, constantes no art.110 do CDC, porém a grande mudança foi a inclusão dos interesses individuais homogêneos regulados nos arts. 91 a 100 do CDC.

³¹ MAZZILLI, Hugo Nigro. **Aspectos polêmicos da Ação Civil Pública: In Revista Magister**, n° 4, fev./mar. 2006.

³² LOUREIRO, Caio Márcio. **Ação Civil Pública e o acesso à justiça**. São Paulo: Editora Método, 2004. p. 148.

O direito ambiental encontra amparo na Constituição Federal Brasileira de 1988, a partir do Capítulo VI do Título VII, que trata sobre a “Ordem Social” e elenca no art.225, com seus parágrafos e incisos, a proteção ao meio ambiente. Sendo assim, em relação ao procedimento da Ação Civil Pública Ambiental, Fiorillo assegura que tem início com o inquérito civil, o qual está elencado no art. 8º da Lei 7.347/85 e também por ser de responsabilidade exclusiva do Ministério Público, está regulado no art. 129, III da CF, e tem por objetivo reunir provas que confirmem a suspeita de situações que ensejem a formação da ação.³³ Em decorrência do inquérito, pode-se ainda firmar um compromisso de ajustamento de conduta, que de acordo com Mazzilli:

O causador do dano a interesses transindividuais (meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, ordem urbanística etc.) se obriga a adequar sua conduta às exigências da lei, sob pena de cominações já pactuadas no próprio instrumento, o qual terá força de título executivo extrajudicial.³⁴

Após a instauração da Ação Civil Pública, em consonância com Fiorillo, será disponibilizado edital para que terceiros interessados se manifestem, e na fase de conhecimento será elaborada sentença condenatória, que irá abarcar amplamente a responsabilidade pela iminente indenização coletiva. Transitada em julgado haverá a hipótese de execução coletiva e na liquidação é que se definirá a quantia, cabendo a cada pessoa individualmente comprovar em que aspecto singular aquele dano lhe prejudicou. Uma vez visto a importância da Ação Civil Pública Ambiental, é necessário conhecer os legitimados para propô-la.³⁵

7.1 A Legitimidade e a Competência na Ação Civil Pública Ambiental

Como visto anteriormente, a Ação Civil Pública Ambiental conta com a indeterminação de sujeitos, tornando impossível um único titular propor a ação, pois o objeto amparado é

³³ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 15.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014, p. 797-802.

³⁴MAZILLI, Hugo Nigro. **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA: evolução e fragilidades e atuação do Ministério Público**. [Revista de Direito Ambiental | vol. 41 | p. 93 | Jan / 2006 | DTR\2006\25], disponível em <http://www.mazzilli.com.br/pages/artigos/evolcac.pdf>, acesso em 01/11/2015.

³⁵ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 15.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

metaindividual. Sendo assim a legitimidade ativa para agir será direcionada a um outro ente, a fim de que sejam garantidos os interesses da coletividade.

Essa legitimidade ativa se dá devido a possibilidade que o art. 129, §1º, da CF que trata das questões essenciais à justiça, tutela ao tornar a ação civil pública uma função institucional do Ministério Público, conjuntamente com o art. 5º, da Lei 7.437/85 –lei da ação civil pública, que legitima além do Ministério Público, a Defensoria Pública, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as autarquias, as empresas públicas, as fundações ou sociedades de economia mista, e as associações com sua ressalva, para o ingressar com a ação coletiva.³⁶ Cumpre ressaltar que a Defensoria Pública teve definitivamente sua legitimidade ativa assegurada após julgamento favorável do Supremo Tribunal Federal, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.943 de 07 de maio de 2015.

Também possuem legitimidade ativa para propor Ação Civil Pública ambiental, a OAB-Ordem dos Advogados do Brasil, conforme a Lei nº 8.906, de 1994, assim como dentre as autarquias públicas destaca-se o IBAMA- Instituto Brasileiro do Meio Ambiente que atua no âmbito federal, a ADEMA- Administração Estadual do Meio Ambiente, que atua no estado de Sergipe, dentre outras.

Apesar de todos esses entes serem legitimados a propor a ação civil pública tanto principal quanto cautelar, é notório que o Ministério Público segue como o mais requisitado, logo que a Carta Magna de 1988 o qualifica para tanto no seu art. 127, que trata sobre as funções do Parquet e no art. 129, III que confere competência ao MP para propor o inquérito civil e a ação civil pública.

É mister entender o papel que o MP exerce, sendo assim Fiorillo aduz que ao ajuizar a ação civil pública o MP estará atuando como autor, se o promotor de justiça não vislumbrar a necessidade da ação coletiva, prosseguirá com o efetivo arquivamento do inquérito civil, onde seguirá para apreciação perante o Conselho Superior do Ministério Público afim de ratificar ou não o ato do promotor de justiça.³⁷

Em conformidade com o art. 5, §1º da Lei da ação civil pública, se não atuar como parte, o Ministério Público exercerá a função obrigatória de fiscal da lei. Neste diapasão, o art.15 da lei da ação civil pública diz que “Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o

³⁶ BRASIL, art. 5 da Lei 7.347 de 24 de julho de 1985, que dispõe sobre a Ação Civil Pública. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7347orig.htm> Acesso em: 25/10/2015.

³⁷ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 15.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados”³⁸ e por fim o art. 112, § 3º do Código de Defesa do Consumidor também confere legitimidade ativa ao Ministério Público ao proferir que “Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa”³⁹.

No que concerne a legitimidade passiva, a lei da ação civil pública não faz restrições a nenhum legitimado, portanto pode ser réu qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, entidades da Administração Pública direta ou indireta contanto que enseje, que dê causa ao dano ambiental.

Em relação ao foro competente para processar e julgar as ações coletivas, o art. 2º da Lei da Ação Civil Pública coaduna que “As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa”.⁴⁰ Para Hely Lopes Meirelles isso se dá devido a facilidade com a qual o local do dano conta na necessidade de se fazer prova testemunhal e pericial para que haja a efetiva comprovação do dano.⁴¹ Marcelo Abelha Rodrigues faz uma crítica ao uso da expressão local do dano e afirma que “é imprópria na medida em que a ação civil pública não se presta apenas para a tutela repressiva, e, muito pelo contrário, a sua finalidade é justamente oposta, serve para inibir o dano ou o ilícito”⁴².

No que concerne a competência, tem natureza funcional o que impede a conexão entre ações que sejam propostas em diferentes estados da federação. Importante frisar que há hipótese em que, o art. 109, I da Constituição Federal Brasileira de 1988 atribui competência a Justiça Federal para “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.⁴³ Este é o

³⁸ BRASIL, **art.15 da Lei 7.347 de 24 de julho de 1985, que dispõe sobre a Ação Civil Pública**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7347orig.htm> Acesso em: 25/10/2015.

³⁹ BRASIL, **art. 112, § 3º da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre o Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm> Acesso em:25/10/2015.

⁴⁰ BRASIL, **art. 2º da Lei 7.347 de 24 de julho de 1985, que dispõe sobre a Ação Civil Pública**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7347orig.htm> Acesso em: 25/10/2015.

⁴¹ MEIRELLES, Hely; MENDES, Gilmar Ferreira; WALD, Arnold. **Mandado de Segurança e Ações Constitucionais**. 35.ed. São Paulo: ed. Malheiros, 2013.

⁴² RODRIGUES, Marcelo Abelha; JR, Fredie Didier (Org). **Ações Constitucionais**. 6.ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2012.

⁴³ BRASIL, **art. 109, I da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em: 27/10/2015.

entendimento doutrinário majoritário acerca da legitimidade e da competência em matéria de ação civil pública ambiental.

7.2 Responsabilidade Civil Ambiental

A responsabilidade civil é um meio processual garantidor do ressarcimento do dano causado, é uma garantia de proteção aos direitos das vítimas. Esse dever de reparar é imputado ao que exerce atividade violadora ao meio ambiente.

Encontra respaldo legal no art. 225, §3º, da Constituição da República de 1988, assim como no art.14, §1º, da Lei 6.938/81, que trata a respeito da Política Nacional do Meio Ambiente e assegura que “Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade [...]”⁴⁴ c/c o art.4º. VII da mesma lei.

Sendo assim, aduz-se que a responsabilidade civil ambiental é objetiva, corroborando com o art. 927 do Código Civil de 2002. Neste diapasão, assevera José Afonso da Silva que:

Na responsabilidade fundada na culpa a vítima tem que provar não só a existência do nexa entre o dano e a atividade danosa, mas também – e especialmente – a culpa do agente. Na responsabilidade objetiva por dano ambiental bastam a existência do dano e nexa com a fonte poluidora ou degradadora [...] Observa que o estabelecimento do liame de causalidade no Direito Ambiental é frequentemente de grande dificuldade, pois a relação entre o responsável e a vítima, raramente direta e imediata, passa por intermediários do ambiente, receptores e transmitentes da poluição.⁴⁵

A doutrina majoritária adota a teoria do risco integral, a qual estabelece que no que concerne aos valores das indenizações não se deve sofrer limitações por parte de tetos como algumas leis cogitam. No que diz respeito as causas de exclusão de responsabilidade (caso fortuito, força maior, proveito de terceiro, licitude da atividade, culpa exclusiva da vítima), de acordo com Rodolfo de Camargo Mancuso, não devem ser acolhidas pois ocasionariam brechas que poderiam dificultar a proteção da ação civil pública ambiental, seja pela insensibilidade de

⁴⁴ BRASIL, art. 14 da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>, acesso em: 03/11/2015.

⁴⁵ SILVA, Jose Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 8.ed. São Paulo: Malheiros,2010, p. 315.

alguns indivíduos, seja pelo poder econômico das grandes construtoras, uma vez que essas excludentes originárias do direito civil, não se encaixam aos direitos metaindividuais.⁴⁶

Importante salientar que para José Afonso da Silva, mesmo diante de aprovação por meio do IBAMA e dos órgãos estaduais competentes, do Estudo de Impacto Ambiental e do Relatório de Impacto Ambiental, não eximem o utilizador da responsabilidade e eventuais danos que possa causar ao meio ambiente e a outros. Assim como também há de convir que nem sempre a indenização monetária é suficiente para reparar o dano, uma vez que por vezes o prejudicado são espécies inteiras, florestas, rios, enfim é preciso mais do que o dinheiro para se chegar ao status anterior ao da degradação, desta forma o art. 13 da Lei da Ação Civil Pública optou por criar um fundo que seria dirigido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais, onde haveria participação obrigatória do Ministério Público e líderes da comunidade, afim de que tais recursos fossem direcionados a tentar reaver os bens lesados.⁴⁷

A seguir, por meio da análise jurisprudencial será melhor demonstrado este instituto.

7.3 A Aplicação da Ação Civil Pública Ambiental em casos concretos (julgados do STJ e TJ/SE)

A seguir será feita a análise de um caso julgado pelo Superior Tribunal de Justiça a fim de sedimentar a pesquisa acerca da eficácia da ação civil pública ambiental no ordenamento jurídico Brasileiro.

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 11 DA LEI 7.347/85. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. Em ação civil pública ambiental, é admitida a possibilidade de condenação do réu à obrigação de fazer ou não fazer cumulada com a de indenizar. Tal orientação fundamenta-se na eventual possibilidade de que a restauração in natura não se mostre suficiente à recomposição integral do dano causado. 2. Dessa forma, ao interpretar o art. 3º da Lei 7.347/85, deve ser dada à conjunção "ou" valor aditivo, e não alternativo. Consequentemente, deve-se reconhecer a possibilidade abstrata de cumulação da obrigação de fazer, consistente na reparação do dano ambiental causado, com indenização pecuniária. 4. Agravo regimental improvido.⁴⁸

⁴⁶ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação Civil Pública- em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores- Lei 7.347/1985 e legislação complementar**. 12.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

⁴⁷ SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 8.ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

⁴⁸ STJ - AgRg no REsp: 1415062 CE 2013/0362419-5, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 13/05/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/05/2014). Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25085712/agravo-regimental-no-recurso->

Tal decisão acima trata a respeito da ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal, em face do Estado do Ceará, que realizou obra de prolongamento / ampliação de logradouro em área de preservação permanente. O pedido inicial foi julgado procedente em parte para condenar o Estado do Ceará em obrigação de fazer, a fim de impulsionar medidas sócio-ambientais passíveis de reparar os impactos ecológicos, visando mitigar a degradação, ambiental decorrente da obra, cumulada com a indenização pecuniária, decorrente do dano efetivamente comprovado, caracterizando como já visto na presente pesquisa a responsabilidade civil objetiva, sendo assim a decisão foi mantida e o presente agravo regimental proposto pelo Estado do Ceará foi improvido.

Neste sentido, também rege o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe acerca do instituto da ação civil pública ambiental:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA INTERDIÇÃO DE MATADOURO MUNICIPAL – RISCOS À SAÚDE DOS USUÁRIOS E A AO MEIO AMBIENTE – PREVALÊNCIA DO INETERESSE PÚBLICO. Considerando eventuais omissões dos administradores públicos, cabe ao Judiciário determinar o cumprimento das disposições constitucionais, compelindo os demais Poderes da República a adotar as providências necessárias à concretização dos direitos fundamentais do cidadão e da dignidade da pessoa humana. Notadamente razoável a fixação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00, vez que o dia-multa revela-se proporcional em relação à obrigação principal. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.⁴⁹

O seguinte caso concreto demonstra a função do Ministério Público de atuar como parte, uma vez que determinou a interdição do matadouro público, no Município de Macambira, pois não foram atendidas adequadamente as condições sanitárias e ambientais exigidas por lei, ocasionando dano a saúde da população e ao meio ambiente. O precedente jurisprudencial consiste em agravo de instrumento, onde defendeu-se que o prejuízo ocasionado pelo fechamento do matadouro seria maior do que se o Matadouro permanecesse em atividade, também alega que haveria necessidade de anterior previsão orçamentária para a realização da reforma. O recurso foi improvido sob o argumento de que o dano a saúde da

especial-agrg-no-resp-1415062-ce-2013-0362419-5-stj/inteiro-teor-25085713> Acesso em: 03/11/2015.

⁴⁹TJSE- AI: 201400716277, Relator: RUY PINHEIRO DA SILVA, data de julgamento: 16/12/2014, Data de Publicação: DJe 18/12/2014 Disponível em:< http://www.tjse.jus.br/tjnet/jurisprudencia/relatorio.wsp?tmp_numprocesso=201400716277&tmp_numacordao=201421434&tmp.expressao=acao%20civil%20publica%20ambiental>. Acesso em: 03/11/2015.

população, assim como o dano ambiental foram comprovados através de perícia que constatou que na parte interna do imóvel não haviam condições básicas de higiene nas etapas do abatimento, desde o atordoamento, o sangramento, a esfolação e evisceração, faltando simples chuveiros para banhos adequados aos animais. O Município também alegou que se houvesse o fechamento do matadouro, o problema da saúde da população e do meio ambiente não se resolveria, pois, a atividade continuaria a existir, só que de forma clandestina em pontos da zona rural. Em contrapartida foi respondido que a realidade pela interdição do estabelecimento era iminente e que caso as determinações legais e sanitárias não sejam atendidas a promessa irá se cumprir.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE – DIREITO DE TODOS E DEVER DO ESTADO – ARTIGO 225 DA CONSTITUÇÃO FEDERAL – RELATÓRIO TÉCNICO DE INSPEÇÃO DO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE PRESERVAÇÃO À NATUREZA (IMBA)– IRREGULARIDADE NA DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DO MUNICÍPIO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL – INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – DILAÇÃO, EX OFFICIO, DO PRAZO DE CUMPRIMENTO PARA 60 DIAS – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.⁵⁰

O segundo precedente do TJ/SE, é uma ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público em face do Município de Nossa Senhora das Dores, uma vez que este estaria destinando os resíduos sólidos urbanos erroneamente, pois o lixo coletado no município estaria sendo jogado em local impróprio, sem dúvidas lesando à saúde pública e ao meio ambiente. Na sentença o Juiz decidiu que o município deveria se abster de descartar o lixo em terreno a céu aberto. O Município por sua vez agravou da decisão alegando que aderiu ao Consórcio Público de Resíduos Sólidos do Agreste Central Sergipano (CPAC), e que o cumprimento da liminar era impossível devido à escassez de recursos do município que visa a garantia do mínimo existencial da população. Alega também que o município se comprometeu através da Lei Municipal n. 205/2013 a qual autoriza o Poder Executivo a realizar os repasses financeiros para o custeio do programa de consórcio público. Desta forma pugnou pela concessão do efeito

⁵⁰TJSE-AI: 201400720515, Relator: ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE, data de julgamento:27/01/15, Data de Publicação: DJe 30/01/2015. Disponível em:<http://www.tjse.jus.br/tjnet/jurisprudencia/relatorio.wsp?tmp_numprocesso=201400720515&tmp_numacordao=20151222&tmp.expressao=acao%20civil%20publica%20ambiental>Acesso em: 03/11/2015.

suspensivo, o qual foi indeferido, tendo por única alteração a dilação do prazo para cumprir a medida, que agora seria de 60 dias. O agravo foi improvido alegando que a Teoria da Reserva do Possível deve ser observada quanto à prévia inclusão das despesas no orçamento do ente municipal, por ser esta medida razoável de proteção aos fins da Administração e que a inexistência de comprovação da suficiência de recursos financeiros reafirma a obrigação imposta ao gestor público, impedindo o acolhimento da reserva do possível.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do estudo realizado sobre a eficácia da Ação Civil Pública como tutela de defesa do Meio Ambiente, buscou-se demonstrar a necessidade da proteção e preservação do meio ambiente frente ao desenfreado consumismo, que vem dilapidando as riquezas naturais, cada vez mais. Logo, neste mundo globalizado, faz-se relevante a possibilidade de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos serem respaldados pela jurisdição, uma vez que tal instrumento tem sido o mais utilizado na atualidade para proteção ambiental, por meio da responsabilidade civil.

Assim, pode-se comprovar que a Lei da Ação Civil Pública, conjuntamente com a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, e com os princípios basilares do direito ambiental, princípio da prevenção, da precaução, do desenvolvimento sustentável, do poluidor-pagador, cumprem seu objetivo de maneira que seus institutos são capazes de fato de impedir danos futuros, mitigar danos já existentes, proporcionar uma reparação seja ela pecuniária como visto por meio de multas diárias obrigando o poluidor a se posicionar sobre o dano, de obrigação de fazer ou não fazer, conforme demonstrado no estudo de casos concretos dos tribunais.

Resta cristalino que, a frequente busca pelo equilíbrio do meio ambiente é dever da coletividade, é preciso pensar nas presentes e futuras gerações, afim de que tudo que já foi feito pela proteção e preservação do meio ambiente, não seja desperdiçado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

APPIO, Eduardo. **A Ação Civil Pública no Estado Democrático de Direito**. Curitiba: Editora Juruá, 2005.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em: 15/10/2015

BRASIL, Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em 12/10/2015.

BRASIL, Lei 7.347 de 24 de julho de 1985, que dispõe sobre a Ação Civil Pública. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7347orig.htm> Acesso em: 25/10/2015

BRASIL, Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre o Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm> Acesso em: 20/10/2015.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro.** 15.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

GUERRA, Isabella Franco. **Ação Civil Pública e meio ambiente.** Rio de Janeiro: Editora Forense, 1997.

LOUREIRO, Caio Márcio. **Ação Civil Pública e o acesso à justiça.** São Paulo: Editora Método, 2004.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro.** 22.ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2014.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação Civil Pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores- Lei 7.347/1985 e legislação complementar.** 12. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Aspectos polêmicos da Ação Civil Pública:** In Revista Magister, nº 4, fev./mar. 2006.

MAZILLI, Hugo Nigro. **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA: evolução e fragilidades e atuação do Ministério Público.** [Revista de Direito Ambiental | vol.

41 | p. 93 | Jan / 2006 | DTR\2006\25], disponível em <http://www.mazzilli.com.br/pages/artigos/evolcac.pdf>, acesso em 01/11/2015.

MEIRELLES, Hely Lopes; MENDES, Gilmar Ferreira; WALD, Arnaldo. **Mandado de Segurança e Ações Constitucionais**. 35. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2013.

RODRIGUES, Marcelo Abelha; JR, Fredie Didier (Org). **Ações Constitucionais**. 6.ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 8.ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2010.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 13. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

STJ - AgRg no REsp: 1415062 CE 2013/0362419-5, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 13/05/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/05/2014). Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25085712/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1415062-ce-2013-0362419-5-stj/inteiro-teor-25085713>> Acesso em: 03/11/2015.

TJSE- AI:201400716277, Relator:RUY PINHEIRO DA SILVA, data de julgamento: 16/12/2014, Data de Publicação: DJe 18/12/2014. Disponível em:<http://www.tjse.jus.br/tjnet/jurisprudencia/relatorio.wsp?tmp_numprocesso=201400716277&tmp_numacordao=201421434&tmp.expressao=acao%20civil%20publica%20ambiental>. Acesso em: 03/11/2015.

TJSE-AI: 201400720515, Relator: ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE, data de julgamento:27/01/15, Data de Publicação: DJe 30/01/2015. Disponível em:<http://www.tjse.jus.br/tjnet/jurisprudencia/relatorio.wsp?tmp_numprocesso=201400720515&tmp_numacordao=20151222&tmp.expressao=acao%20civil%20publica%20ambiental> Acesso em: 03/11/2015.

PUBLIC CIVIL ACTION AND ITS APPLICABILITY IN DEFENSE OF THE ENVIRONMENT

Mariana Souza Rocha

ABSTRACT

This article aims to analyze the existing interdisciplinary relationship between the institutes of Public Civil Action and Environmental Law, so that through the study of environmental principles and doctrinal analysis, legal and jurisprudential collective tutelage sedimented in Law n°. 7.347 / 85- Law of Public Civil Action can be proved the effectiveness of public civil action as protective custody and preservation of the environment. Such an analysis was made from the study of the legal concept of environment, covering various entities according to the Law of the National Environmental Policy and the Brazilian Federal Constitution of 1988, then it is that is needed a greater concern, once the environment is threatened daily by people who consider their inexhaustible sources. Therefore, the Public Civil Action is an essential tool for effective environmental law. In this context, an ecologically balanced environment is the result of the daily efforts of all in order to prevent such damage occurs for only then the society may enjoy a dignified life and likewise ensure that dignity for future generations.

Keywords: Environment. Public Civil Action. Principles. Responsibility.